



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

## PARECER Nº 125/2025

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Ordinária nº 119/2025 – Prorrogação do Plano Municipal de Educação

**INTERESSADO:** Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

### I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 119/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação – PME, instituído pela Lei Municipal nº 4.105, de 17 de junho de 2015.

O projeto estabelece:

1. Prorrogação da vigência do PME até 31 de dezembro de 2026;
2. Manutenção, durante o período prorrogado, das diretrizes, metas e estratégias constantes no anexo da Lei Municipal nº 4.105/2015;
3. Vigência imediata da nova lei, com efeitos retroativos a 17 de junho de 2025, data em que se completou o decênio previsto na lei original.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O Plano Nacional de Educação – PNE foi aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014, com vigência inicial de 10 anos (2014–2024), posteriormente prorrogada até 31 de dezembro de 2025 pela Lei Federal nº 14.934/2024.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 13.005/2014, os Estados e Municípios foram obrigados a elaborar ou adequar seus respectivos planos de educação, em consonância com as metas e diretrizes nacionais, no prazo de 1 ano. Ibitinga atendeu a essa determinação mediante a edição da Lei Municipal nº 4.105/2015, que instituiu o PME com vigência de 10 anos, encerrando-se em 17/06/2025.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

O PLO nº 119/2025 prorroga a vigência do PME até 2026. Embora o PNE federal tenha sido estendido apenas até 2025, a prorrogação local se mostra pertinente, pois compete ao Município legislar sobre educação (art. 30, VI, da CF), desde que respeitadas as diretrizes nacionais, além de evitar a descontinuidade normativa entre planos, assegurando a continuidade das metas e estratégias locais.

Logo, a prorrogação até 2026 pode ser compreendida como medida de transição, conferindo tempo hábil ao Município para acompanhar a aprovação do novo PNE nacional e, com base nele, elaborar um novo PME já alinhado ao próximo ciclo de eventual novo PNE.

Esse prazo adicional de 1 ano contribui para que o Executivo, em conjunto com a sociedade civil e a comunidade educacional, organize estudos, diagnósticos e debates necessários à atualização do plano municipal.

Derradeiramente, se mostra pertinente a previsão de efeitos retroativos a 17/06/2025, pois impede a existência de lacuna normativa e garante a continuidade do planejamento educacional.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria **opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 119/2025.**

Ibitinga, 8 de setembro de 2025.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico

